



PROCESSO Nº : 120413/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE : ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2696/2017

EMENTA: ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE REPASSE DE DUODÉCIMOS NO PRAZO CONSTITUCIONAL. *SUPERÁVIT* APURADO AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DA RECEITA DE ICMS AOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO REGULARIZAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 4º, II, V e VI, DA LEI 1.079/1950). GRAVES VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011. GRAVES IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de contas anuais de governo apresentadas pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Gonçalves Pedro Taques, referentes ao exercício financeiro de 2016.

2. Preliminarmente, a Secretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades:

20.1) DA 10. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite



das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). **20.1.1.** Provimento, nos primeiros dois quadrimestres de 2016, de 40 cargos públicos efetivos, de áreas governamentais não afetas a segurança, saúde ou educação, quando, nesse período, o Poder Executivo estadual estava além do limite prudencial (95% de 49%) previsto no art. 20, II, “c”, da Lei Complementar Federal 101/2000, em ofensa à regra proibitiva vazada no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF (Tópico 8.2.2.2 – Despesa Total com Pessoal – DTP).

20.2.) FB 10. Planejamento/Orçamento_Grave. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal). **20.2.1.** Realização de transposição, remanejamento e reversão por economia orçamentária com ausência de leis específicas (Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais).

20.3.) FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). **20.3.1.** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com ausência do recurso hábil (fontes 131, 240 e 250) (Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais).

20.4.) FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). **20.4.1.** Abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.400.201,00, Processo 2667, sem autorização legislativa (Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais).

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.1. Realização de empréstimos entre órgãos ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, em desacordo com a Lei Complementar nº 360/2009 (Tópico 7.4 – Empréstimo entre Órgãos).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.2. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2016, por parte do Poder Executivo estadual, a título de renúncia de receitas, num total de R\$ 1.858.174.182,89, valor superior àquele estimado na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98), denotando a não consideração de R\$ 427.917.625,91,



da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2016, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.354, de 30/12/2015) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência a limites e condições concernentes a renúncia de receita (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.3. Alteração, em 2/12/2016, para R\$ 1.715.478.650,44, por meio de leis propostas pelo Poder Executivo estadual (Lei Estadual nº 10.466/2016 e Lei Estadual nº 10.467/2016), do valor da renúncia fiscal inicialmente estimado tanto na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98) como na LDO 2016 (R\$ 1.060.663.897,84), em afronta a entendimento firmado na Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015 (item 2) (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.4. Não repasse integral de duodécimos, considerado o ano de 2016, por parte do Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, mesmo tendo ocorrido no referido exercício financeiro excesso – e não decesso – de arrecadação nas receitas correntes do Estado de Mato Grosso, o que desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), o art. 38 do Decreto Estadual 384/2015, bem como entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (Tópico 18.1.1 – Repasse de Duodécimos).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.5. Atraso nos repasses do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no decorrer do exercício de 2016, contrariando os ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990 (Tópico 18.1.2 – ICMS).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.6. Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, totalizando débito na quantia de R\$ 18.712.432,00 (Tópico 18.1.3 – Saúde (Atenção Básica)).

20.6.) FB 99. Planejamento/Orçamento_Grave. Irregularidade referente à



Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

20.6.1. Não observância das regras de descentralização externa de créditos orçamentários (IN SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009) (Tópico 7.5 – Aspectos detectados no Relatório Preliminar 7/2016 de Acompanhamento Simultâneo).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **20.7.1.** Exclusão de valores da base de cálculo do ICMS, com ausência de autorização constitucional/legal, gerando impacto no repasse aos municípios e no repasse à educação, em desacordo com o art. 212 da CF (Tópico 8.2.3.1.3 – Aspectos detectados no Relatório Preliminar 8/2016 de Acompanhamento Simultâneo).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **20.7.2.** Assunção injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Programa 406 (Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro), considerando que o Governo Estadual não prioriza o aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários para otimizar o uso dos insumos ociosos/subutilizados nem instaura política de desinvestimento desses ativos, postura que atenta contra a eficácia e a eficiência da ação governamental (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.3. Não adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, à AGER, de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação – em específico, a fiscalização – dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, o que esvazia a competência regulatória da entidade e mina sua autonomia administrativa, financeira e funcional, em desrespeito ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.4. Não adoção, a tempo de viabilizar para 2016 a regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, de providência de sua alçada decisória, na qualidade de titular do



Poder Concedente (Estado de Mato Grosso) e considerando sua ciência, desde 7/8/2015, sobre a situação irregular e de insegurança jurídica da execução da referida política pública essencial, em desrespeito ao art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado com o Ministério Público Estadual em 2007 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **20.7.5.** Não priorização da política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, a despeito da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).

20.8.) AB 99. Limite Constitucional/Legal_Grave. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.8.1. Não atendimento ao artigo 3º da Lei nº 11.494/2007, que dispõe que o FUNDEB será composto por 20% (vinte por cento) das receitas elencadas em seus incisos I a IX (Tópico 8.2.3.2 – Despesas com educação básica – FUNDEB).

20.9.) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE no 11/2009). **20.9.1.** Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 1.092.456,89 sem comprovação do fato motivador (Tópico 9.2.1 – Restos a Pagar).

20.10.) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

20.10.1. Valor encontrado de R\$ 6.015.351.878,62 no Anexo 17 não compatível com o saldo do Passivo Financeiro no Anexo 14 (R\$ 6.016.255.339,22) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.10.) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

20.10.2. Valores lançados para Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo não são compatíveis entre Anexo 16 (R\$ 6.578.903.417,52) e Anexo 14 (R\$ 5.927.629.437,67) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.11.) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e



209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

20.11.1. Descumprimento de prazo pelo não envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Resolução Normativa nº 3/2015-TP) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.12.) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

20.12.1. Não realização de audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Saúde, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016 (Tópico 11.1 – Audiências Públicas).

20.12.) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

20.12.2. Omissão de informações no RGF do 3º quadrimestre de 2016 sobre o volume financeiro (R\$ 786.955.201,63) de precatórios emitidos contra o Estado e pendentes de pagamento na data 31/12/2016, no que pese o referido demonstrativo ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tudo à revelia do que prescreve o princípio da transparência na gestão fiscal, erigido no art. 48, *caput*, da LRF (Tópico 12.1 – Precatórios).

20.13.) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

20.13.1. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).

20.14.) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013). **20.14.1.** Não disponibilização no Portal da Transparência de informações e dados que o deveriam ser por ordem da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013 e do Decreto Estadual 1.973/2013 (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).

20.15.) LB 99. Previdência_Grave. Irregularidade referente à Previdência,



não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

20.15.1. Inexistência de projeto de lei em andamento para implementação do plano de amortização do déficit atuarial, a médio e longo prazo, bem como da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme § 2º, art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008 (Tópico 13.6 – Plano de amortização/estudo de viabilidade).

20.16.) BB 99. Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. **20.16.1.** Não concretização das medidas citadas na Ata nº 04 da Reunião Ordinária do Conselho de Previdência, realizada em 13.10.2016, que visam à regularização da situação dos bens imóveis transferidos para o MT PREV, por meio do Decreto nº 1.817, de 21.06.2013 (Tópico 13.9 – Aporte de Bens).

20.17.) BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

20.17.1. Desconhecimento, pelo Estado de Mato Grosso, sobre a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) de 99,86% de seu patrimônio imobiliário, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964 (Tópico 18.2 – Gestão do Patrimônio Imobiliário).

20.18.) IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

20.18.1. Descontrole sistêmico do Estado de Mato Grosso em relação ao dever de verificar a regularidade da aplicação de recursos estaduais descentralizados, via cobrança e análise de processos de prestação de contas exigíveis pelo art. 70, parágrafo único, da CF/88, e pela IN 01/2015, que estejam pendentes de apresentação ou saneamento pelos convenientes (Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização).

20.19.) BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

20.19.1. Não adoção de medidas de sua alçada decisória estratégica, a tempo de viabilizar para 2016 o gerenciamento, a sistematização e o consequente incremento – com governança – da arrecadação do saldo da Dívida Ativa Estadual, considerada a transversalidade do referido macroprocesso, que, por envolver distintas unidades administrativas, exige ação de governo que coordene esforços e imponha responsabilidades/prioridades aos gestores envolvidos, configurando-se a



presente situação em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao princípio da eficiência administrativa erigido no art. 37, *caput*, da CF/88 (Tópico 18.6 – Dívida Ativa).

3. Após, o gestor foi citado e apresentou defesa, que devidamente analisada resultou na emissão de relatório técnico de defesa, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

20.2.) FB 10. Planejamento/Orcamento_Grave. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal). **20.2.1.** Realização de transposição, remanejamento e reversão por economia orçamentária com ausência de leis específicas (Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais).

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.1. Realização de empréstimos entre órgãos ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, em desacordo com a Lei Complementar nº 360/2009 (Tópico 7.4 – Empréstimo entre Órgãos).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.2. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2016, por parte do Poder Executivo estadual, a título de renúncia de receitas, num total de R\$ 1.858.174.182,89, valor superior àquele estimado na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98), denotando a não consideração de R\$ 427.917.625,91, da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2016, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.354, de 30/12/2015) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência a limites e condições concernentes a renúncia de receita (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.3. Alteração, em 2/12/2016, para R\$ 1.715.478.650,44, por meio de leis propostas pelo Poder Executivo estadual (Lei Estadual nº 10.466/2016



e Lei Estadual nº 10.467/2016), do valor da renúncia fiscal inicialmente estimado tanto na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98) como na LDO 2016 (R\$ 1.060.663.897,84), em afronta a entendimento firmado na Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015 (item 2) (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.4. Não repasse integral de duodécimos, considerado o ano de 2016, por parte do Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, mesmo tendo ocorrido no referido exercício financeiro excesso – e não decesso – de arrecadação nas receitas correntes do Estado de Mato Grosso, o que desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), o art. 38 do Decreto Estadual 384/2015, bem como entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (Tópico 18.1.1 – Repasse de Duodécimos).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.5. Atraso nos repasses do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no decorrer do exercício de 2016, contrariando os ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990 (Tópico 18.1.2 – ICMS).

20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.6. Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, totalizando débito na quantia de R\$ 18.712.432,00 (Tópico 18.1.3 – Saúde (Atenção Básica)).

20.6.) FB 99. Planejamento/Orçamento_Grave. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

20.6.1. Não observância das regras de descentralização externa de créditos orçamentários (IN SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009) (Tópico 7.5 – Aspectos detectados no Relatório Preliminar 7/2016 de Acompanhamento Simultâneo).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **20.7.2.** Assunção injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Programa 406 (Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro), considerando que o Governo Estadual não prioriza o aporte de



recursos orçamentários e financeiros necessários para otimizar o uso dos insumos ociosos/subutilizados nem instaura política de desinvestimento desses ativos, postura que atenta contra a eficácia e a eficiência da ação governamental (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.3. Não adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, à AGER, de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação – em específico, a fiscalização – dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, o que esvazia a competência regulatória da entidade e mina sua autonomia administrativa, financeira e funcional, em desrespeito ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.4. Não adoção, a tempo de viabilizar para 2016 a regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, de providência de sua alçada decisória, na qualidade de titular do Poder Concedente (Estado de Mato Grosso) e considerando sua ciência, desde 7/8/2015, sobre a situação irregular e de insegurança jurídica da execução da referida política pública essencial, em desrespeito ao art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado com o Ministério Público Estadual em 2007 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

20.7.) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **20.7.5.** Não priorização da política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, a despeito da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).

20.9.) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE no



11/2009). **20.9.1.** Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 1.092.456,89 sem comprovação do fato motivador (Tópico 9.2.1 – Restos a Pagar).

20.10.) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

20.10.1. Valor encontrado de R\$ 6.015.351.878,62 no Anexo 17 não compatível com o saldo do Passivo Financeiro no Anexo 14 (R\$ 6.016.255.339,22) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.11.) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

20.11.1. Descumprimento de prazo pelo não envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Resolução Normativa nº 3/2015-TP) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.12.) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

20.12.1. Não realização de audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Saúde, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016 (Tópico 11.1 – Audiências Públicas).

20.13.) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

20.13.1. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).

20.14.) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013). **20.14.1.** Não disponibilização no Portal da Transparência de informações e dados que o deveriam ser por ordem da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013 e do Decreto Estadual 1.973/2013



(Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).

20.15.) LB 99. Previdência_Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

20.15.1. Inexistência de projeto de lei em andamento para implementação do plano de amortização do déficit atuarial, a médio e longo prazo, bem como da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme § 2º, art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008 (Tópico 13.6 – Plano de amortização/estudo de viabilidade).

20.17.) BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

20.17.1. Desconhecimento, pelo Estado de Mato Grosso, sobre a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) de 99,86% de seu patrimônio imobiliário, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964 (Tópico 18.2 – Gestão do Patrimônio Imobiliário).

20.18.) IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

20.18.1. Descontrole sistêmico do Estado de Mato Grosso em relação ao dever de verificar a regularidade da aplicação de recursos estaduais descentralizados, via cobrança e análise de processos de prestação de contas exigíveis pelo art. 70, parágrafo único, da CF/88, e pela IN 01/2015, que estejam pendentes de apresentação ou saneamento pelos convenentes (Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização).

20.19.) BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

20.19.1. Não adoção de medidas de sua alçada decisória estratégica, a tempo de viabilizar para 2016 o gerenciamento, a sistematização e o consequente incremento – com governança – da arrecadação do saldo da Dívida Ativa Estadual, considerada a transversalidade do referido macroprocesso, que, por envolver distintas unidades administrativas, exige ação de governo que coordene esforços e imponha responsabilidades/prioridades aos gestores envolvidos, configurando-se a presente situação em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao princípio da eficiência administrativa erigido no art. 37, *caput*, da CF/88 (Tópico 18.6 – Dívida Ativa).



4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA 10. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

Provimento, nos primeiros dois quadrimestres de 2016, de 40 cargos públicos efetivos, de áreas governamentais não afetas a segurança, saúde ou educação, quando, nesse período, o Poder Executivo estadual estava além do limite prudencial (95% de 49%) previsto no art. 20, II, "c", da Lei Complementar Federal 101/2000, em ofensa à regra proibitiva vazada no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF (**Tópico 8.2.2.2 – Despesa Total com Pessoal – DTP**).

5. A defesa sustentou que se tratam de 38 nomeações e não 40, ressaltando que 9 delas são oriundas de determinações judiciais, motivo pelo qual não podem ser computados na despesa de pessoal, conforme art. 19, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. As demais nomeações foram para provimento do cargo de profissional do Sistema Nacional de Trânsito (DETRAN), considerados da área de segurança pública, motivo pelo qual enquadram-se na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. A Secex concordou com os argumentos da defesa e sanou a irregularidade.

8. Contudo, o Ministério Público de Contas diverge quanto à consideração do cargo de agente de serviço de trânsito como integrante do grupo destinado à segurança pública, isto porque os cargos destinados à segurança pública são exclusivamente aqueles previstos no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, onde não consta profissionais do Sistema Nacional de Trânsito.



9. Estes são, em verdade, detentores de atividades administrativas, a saber, o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das relações de trânsito. O mesmo raciocínio foi aplicado às Guardas Municipais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 658570/MG, onde fixou-se a seguinte tese:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015). (grifo meu).

10. Sendo assim, as nomeações para estes cargos não devem ser consideradas como área de segurança pública para os fins do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo irregular a referida nomeação quando extrapolados os limites de gasto com pessoa estipulados no *caput* deste artigo.

11. Todavia, tendo em vista que através da Resolução de Consulta n. 29/2016¹ este Tribunal de Contas entendeu que o Imposto de Renda Retido na Fonte da

¹RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016 – TP. Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.



folha de pagamento dos servidores públicos não deve incidir na contabilização do cálculo com o gasto de pessoal, o Estado de Mato Grosso reconduziu os gastos para baixo dos limites citados

12. Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta pelo saneamento desta irregularidade.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão

Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Realização de empréstimos entre órgãos ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, em desacordo com a Lei Complementar nº 360/2009 (**Tópico 7.4 – Empréstimo entre Órgãos**).

13. A defesa sustenta a autorização legal para tanto, fundamentando-se nos artigos 3º e 7º, da Lei Complementar n. 360/2009 do Estado de Mato Grosso, argumentando que em diversas vezes durante o exercício financeiro de 2016 a execução orçamentária ficou comprometida, sendo necessária a referida operação entre órgãos para quitação de despesas obrigatórias, notadamente a folha de pagamento.

14. A Secretaria de Controle Externo, bem como este Ministério Público de Contas, considera que tal prática atenta contra o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a verificação da correta utilização dos recursos vinculados legalmente a uma finalidade específica, assim como impede a correta análise dos planos de governo definidos previamente no orçamento, pois os recursos são gastos de forma não prevista.

15. A verificação da correta aplicação de recursos é de suma importância,

CONSULTA. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, pode ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil.



notadamente pela própria exigência de audiências públicas para elaboração da lei orçamentária e para apresentação dos resultados de execução orçamentária, sendo uma das principais formas de controle social, assim como do exercício do controle externo, o que fica altamente prejudicado diante de diversos empréstimos entre órgãos, o que pode concluir, inclusive, pela possível alteração de política econômica adotada pelo governo.

16. Entretanto, tal conclusão fica prejudicada diante de elementos fidedignos de tais práticas, o que por si só já demonstra como este excesso de empréstimos entre órgãos prejudica o exercício do controle da gestão.

17. Ademais, este excesso de empréstimos não permite que se apure a real situação financeira dos órgãos estaduais, impedindo a expedição de recomendações e determinações, bem como a verificação de outras irregularidades atinentes ao gasto de recursos públicos.

18. Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta pela permanência da irregularidade.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.2. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2016, por parte do Poder Executivo estadual, a título de renúncia de receitas, num total de R\$ 1.858.174.182,89, valor superior àquele estimado na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98), denotando a não consideração de R\$ 427.917.625,91, da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2016, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.354, de 30/12/2015) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência a limites e condições concernentes a renúncia de receita. **(Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).**

20.5.3. Alteração, em 2/12/2016, para R\$ 1.715.478.650,44, por meio de leis propostas pelo Poder Executivo estadual (Lei Estadual nº 10.466/2016 e Lei Estadual nº 10.467/2016), do valor da renúncia fiscal inicialmente



estimado tanto na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98) como na LDO 2016 (R\$ 1.060.663.897,84), em afronta a entendimento firmado na Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015 (item 2) (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

19. Em geral, a defesa apresenta argumentos no sentido de que a previsão dos incentivos fiscais de um ano para o outro é de difícil previsão, tendo em vista a distância temporal entre a previsão e a execução orçamentária.

20. Não há necessidade de grande esforço de argumentação para manter a referida irregularidade, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui Resolução de Consulta acerca da matéria, que deve ser observada na concessão de incentivos fiscais. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015

– TP Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS.

1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras:

a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88);

b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF);

c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que

a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF).



2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88.

3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

21. A defesa confessa a prática e tenta esquivar-se com escusas genéricas, o que não pode ser tolerado, sob pena de em todos os exercícios financeiros o gestor apresentar a mesma conduta e as mesmas justificativas, de modo a estimular a falta de planejamento nos governos, o que, aliás, é a causa da atual crise fiscal pátria.

22. Desta forma, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.5.4. Não repasse integral de duodécimos, considerado o ano de 2016, por parte do Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, mesmo tendo ocorrido no referido exercício financeiro excesso – e não decurso – de arrecadação nas receitas correntes do Estado de Mato Grosso, o que desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), o art. 38 do Decreto estadual 384/2015, bem como entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ.

20.5.5. Atraso nos repasses do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no decorrer do exercício de 2016, contrariando os ditames do art. 5º da



Lei Complementar nº 63/1990 (Tópico 18.1.2 – ICMS).

23. Quanto à estas duas irregularidades a defesa destaca origens comuns, qual seja, a deficiência na execução orçamentária, notadamente na frustração das receitas, o que ensejou várias medidas drásticas necessárias, tais como o repasse não integral de duodécimos, atraso no pagamento dos servidores e a não concessão da Revisão Geral Anual.

24. Apesar desta exposição acerca da frustração na arrecadação financeira, ao final do exercício, o saldo apresentado foi de *superavit* e não *deficit*, razão pela qual o governador deveria ter regularizado o repasse atrasado aos demais Poderes, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 168.

25. É certo que o Supremo Tribunal Federal tem aplicado certa relativização quanto ao repasse de duodécimos no caso de frustração da arrecadação orçamentária, notadamente como ocorreu nos autos de N. 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ.

26. Contudo, as circunstâncias daqueles autos são completamente diversas da apresentada no Estado de Mato Grosso. Nosso estado ao final do exercício apresentou execução orçamentária positiva muito além do esperado, suficiente para arcar com o repasse integral - mesmo que atrasado - dos duodécimos, não havendo justificativa para o descumprimento da norma constitucional.

27. Ressalte-se que fora até mesmo firmado Termo de Ajuste de Conduta entre os Poderes e o Governo do Estado, o qual fora sumariamente descumprido sem qualquer respeito ou justificativa idônea aos interessados.

28. Não é dado ao gestor criar uma situação de crise ficta, a justificar a utilização da denominada "jurisprudência da crise", sob pena de violar o pleno funcionamento e desenvolvimento das funções institucionais do Estado, o que



efetivamente quase ocorreu, não fossem as disponibilidades de caixa dos interessados.

29. O gestor não agiu de boa-fé neste caso, uma vez que impôs às demais funções estatais a sua vontade de reduzir o repasse previsto na Lei Orçamentária, sem qualquer espécie de diálogo e/ou negociação e, quando o fez, ao assinar o Termo de Ajuste, o descumpriu sumariamente, prejudicando mais uma vez o funcionamento da máquina pública.

30. A independência e harmonia dos poderes (atualmente denominadas funções estatais), bem como a definição de data para repasse dos duodécimos, existe justamente para que uma função estatal não interfira e/ou inviabilize outra, para garantir a segurança jurídica e econômica.

31. O Governador, neste ponto, feriu um dos mais mezinhos princípios do Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja, o da separação dos poderes (funções), haja vista que ameaçou gravemente o livre funcionamento dos demais, sem qualquer razão idônea para tanto, considerando que o *superavit* apurado ao final do exercício financeiro que apresentou-se mais do que suficiente para adimplir o débito.

32. **Tamanha a gravidade, vislumbra-se a possibilidade de que tais atos enquadram-se, em tese, como crime de responsabilidade do Governador Pedro Taques, diante da redação do art. 4º, II, V; e VI, da Lei Nacional n. 1.079/1950, razão pela sugere-se a expedição de recomendação à Assembleia Legislativa para que avalie a conveniência de instauração de respectivo e eventual processo de impedimento.**

33. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades.**

DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da



Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de **R\$ 48.376.072,56** sem comprovação do fato motivador (**Tópico 9.2.1 – Restos a Pagar**).

34. Tendo em vista o caráter contábil da irregularidade, o Ministério Público de Contas entende prudente adotar o entendimento técnico da Secretaria de Controle Externo, que concluiu tão somente pela diminuição do valor referente ao cancelamento de restos a pagar processados no *quantum* de R\$ 47.283.615,67, mantendo a irregularidade.

MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, **da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da** Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). Não envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Resolução Normativa nº 3/2015-TP) (**Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado**).

35. Não há necessidade de grandes considerações acerca desta irregularidade, dado que a própria defesa destacou que não enviou a referida documentação, tendo em vista a existência de erros contábeis que evidenciaram um saldo errôneo, razão pela qual entendeu o gestor que o envio da documentação não serviria de base para o exercício do controle externo.

36. O Ministério Público de Contas ressalta que o dever do gestor em prestar contas existe mesmo quando a documentação por ele elaborada estiver incorreta, o que inclusive será computado como irregularidade, se for o caso. Em suma não justificativa um primeiro erro a prática de um segundo. A resposta apresentada é incompatível com o sistema republicano, no qual a prestação de contas é a primazia para responsabilização do gestor.

37. Sendo assim, manifesta pela manutenção da irregularidade.



DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

Não realização de audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Saúde, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016; bem como dos indicadores físicos das ações nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura e cidades, estabelecidas pela Lei nº 10.311/2015 (LDO), artigo 87 (Tópico 11.1 – Audiências Públicas).

38. Quanto a este ponto, o Ministério Público de Contas acompanha a Secretaria de Controle Externo, no sentido de que a análise da irregularidade demanda dilação probatória ampla e neste momento não há elementos suficientes para amparar a manutenção da irregularidade, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência (**Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011**).

NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à

Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Não disponibilização no Portal da Transparência de informações e dados que o deveriam ser por ordem da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013 e do Decreto Estadual 1.973/2013 (**Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011**).

39. A defesa apresenta diversas medidas adotadas no exercício de 2017 para implementar devidamente a Lei de Acesso à Informação, contudo, não consegue elidir os apontamentos realizados quanto ao exercício financeiro de 2016. Confessa a ocorrência das irregularidades, mas procura atenuar sua responsabilidade através da indicação de algumas medidas que tem adotado.



40. O princípio basilar da forma de governo republicana é a transparência na gerência da coisa pública, notadamente através da facilitação e oportunização de acesso à informação para o cidadão, para que exerça o controle social da administração pública.

41. Desta premissa surge o famigerado princípio do *accountability*, que traduz, basicamente, o dever de prestar contas do gestor, assim como a possibilidade de ser responsabilizado por contas de suas ingerências no trato da coisa pública.

42. A forma de governo republicana, conjugada com o referido princípio, faz surgir o dever de obediência à publicidade e à transparência, que são importantes – senão as principais - bases principiológicas em um Estado Democrático de Direito quando se trata de gestão da coisa pública.

43. Tendo estas considerações em vista, o constituinte originário, ao elaborar a CRFB/88, incluiu o princípio da publicidade no art. 37, *caput*, assim como definiu que o direito à informação é direito fundamental do cidadão, compelindo o legislador ordinário a regulamentar a matéria, o que fora feito através da Lei 12.527/2011.

44. Além disso, o legislador ordinário previu na Lei Complementar n. 101/00 que os relatórios de execução orçamentária são instrumentos de transparência da gestão fiscal e que esta é assegurada pela realização de audiências públicas (art. 48).

45. Desta forma, não pode esta Corte de Contas nem o Poder Legislativo deixar de atentar para a gravidade dos fatos, uma vez que é inadmissível que qualquer governo deixe de atender a estes princípios e deveres, que são basilares para o funcionamento da república, ainda mais quando considerarmos que o atual gestor está no terceiro ano de mandato e ainda não providenciou a regularidade da transparência em sua gestão.

46. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção



da irregularidade.

AB 99. Limite Constitucional/Legal_Grave. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

Não atendimento ao artigo 3º da Lei nº 11.494/2007, que dispõe que o FUNDEB será composto por 20% (vinte por cento) das receitas elencadas em seus incisos I a IX (Tópico 8.2.3.2 – Despesas com educação básica – FUNDEB).

47. Em sede de defesa o Gestor alegou que o TCE apresentou valores que não deveriam ser considerados, como a receita 1.1.1.3.02.01.14 – Recursos oriundos da desvinculação de recursos do executivo – ICMS (Conversões), no valor de R\$ 246.418.168,11, e valores referentes à compensação de carta de crédito (Lei nº 8672, de 06 de julho de 2007 e alterações posteriores), receita 1.1.1.3.02.01.07 – ICMS – Ação Fiscal – Parte Estado recebida através de compensação de crédito, no valor de R\$ 35,41.

48. Enfatizou que a não inclusão na receita arrecadada do valor correspondente ao Recurso oriundo da desvinculação de recurso executivo – ICMS é um mero mecanismo contábil que converte o recurso anteriormente desvinculado da fonte 100, para pagamento da dívida pública, fonte 199. Informou ainda que a operacionalização para mudança da fonte não aumenta nem reduz o valor arrecadado, uma vez que foi efetuado registro da receita positiva e da dedução da receita.

49. No que tange a não inclusão na base de cálculo do valor correspondente a compensação das Cartas de Crédito, esclareceu que trata-se da obrigatoriedade do Estado em realizar os repasses constitucionais relativos ao ICMS, na hipótese de compensação, matéria esta regulamentados pela Lei 8.672/2007.

50. O gestor registrou também que na apuração elaborada pelo TCE não foi considerado no somatório do FUNDEB o valor referente ao ICMS – Erradicação da Pobreza no valor de R\$ 32.3473.369,75 receita 1.1.13.02.02.05, Multa Adicional de ICMS - Erradicação da Pobreza no valor de R\$ 56.036,27, receita 1.9.1.1.42.03.03 e Juros de Mora do Adicional ICMS no valor de R\$ 32.842,94, receita 1.9.1.1.42.03.03.



51. No que se refere às Multas e Juros do ICMS, o Gestor alegou que o TCE considerou valores não arrecadados, os quais deveriam ser desconsiderados. São elas: receita 1.9.1.1.42.01.05 – Multa ICMS Ação fiscal – Parte Estado recebida através de compensação de crédito, no valor de R\$ 1,42; receita 1.9.1.1.42.02.05 – Juros ICMS Ação fiscal – Parte Estado recebida através de compensação de crédito, no valor de R\$ 23,93; receita 1.9.1.1.42.01.16 – Programa REFIS Multas do ICMS para Renúncia Fiscal, no valor de R\$ 255.689.968,54, e 1.9.1.1.42.02.06 – Programa REFIS Juros do ICMS para Renúncia Fiscal, no valor de R\$ 90.815.764,46, valor referente ao Programa REFIS (Lei nº 10.433/2016).

52. Ao fim, o Gestor dispôs sobre a diferença do valor destinado ao FUNDEB e o valor contabilizado. Nesta seara, esclareceu que a diferença apurada no grupo do ICMS no valor de R\$ 180.885,42, contabilizado a maior, refere-se à regularização da diferença de receita do mês de fevereiro/2015 devido a não vinculação correta da base de cálculo da fonte 100 para 122, regularizada em junho de 2016.

53. Salientou que a diferença de 182.329,51 ocorreu porque no exercício de 2016 foram criados dois códigos de tributos 5665 – Multa Simples Nacional e 5666 – Multa Simples Nacional e cadastrados, indevidamente, na natureza de receita 1.9.1.1.42.01.01 – Receitas Ordinárias do Tesouro Estadual, com isso foi registrado e vinculado incorretamente arrecadação do exercício de 2016, sendo que o correto seria cadastrar os códigos de tributos na natureza 1.9.1.42.01.02 – Recursos Destinados ao FUNGEFAZ, para que ocorresse destinações constitucionais.

54. Desta feita, informou que a correção dos valores registrados incorretamente no montante de R\$ 905.776,72 se dará mediante registro do recurso na natureza de receita 1.9.1.1.42.01.02 – Recursos Destinados ao FUNGEFAZ.

55. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo** realizou os ajustes necessários no saldo da tabela e verificou o correto atendimento dos valores às



exigências legais, razão pela qual sanou o apontamento.

56. **Compulsando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão a Secretaria de Controle Externo quanto ao saneamento da irregularidade. Diante disso, este Ministério Público de Contas postula pela desconsideração do achado.**

CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1. Valor encontrado de R\$ 6.015.351.878,62 no Anexo 17 não compatível com o saldo do Passivo Financeiro no Anexo 14 (R\$ 6.016.255.339,22).

2. Valores lançados para Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo não são compatíveis entre Anexo 16 (R\$ 6.578.903.417,52) e Anexo 14 (R\$ 5.927.629.437,67) (**Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado**).

57. Consoante apurado preliminarmente pela Equipe Técnica, o saldo totalizado para o exercício seguinte constante na Demonstração da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 6.015.351.878,62, é incompatível com o saldo do Passivo Financeiro, no montante de R\$ 6.016.255.339,22, evidenciado no Balanço Patrimonial, senão vejamos:

Tabela 1: Passivo Financeiro – 2016 (Anexos 14 e 17)

Rubrica	Anexo 14	Anexo 17	Diferença
Passivo Financeiro	R\$ 6.016.255.339,22	R\$ 6.015.351.878,62	R\$ 903.460,60

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 164273/2017, p. 133.

58. Em sede de defesa, o gestor apresentou o levantamento das diferenças apuradas² e confirmou que a diferença entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 17 – Dívida Flutuante no exercício de 2016 realmente existe. Contudo, assentou que no exercício de 2017 foram identificadas quase a totalidade das divergências e corrigidas, faltando somente um valor de R\$ 20.000,00 da Secretária de Saúde que está sendo identificado e será posteriormente corrigido.

59. Após análise da defesa, a SECEX manteve a irregularidade. Isso porque

² Vide doc. digital nº 173691/2017



embora identificadas eventuais inconsistências, não foram anexados documentos comprobatórios dos registros efetuados, tampouco atualizados os valores dos anexos 14 e 17.

60. A defesa acostou os documentos comprobatórios dos registros efetuados em alegações finais, conforme doc. digital nº 186239/2017, p. 91/120.

61. Este *Parquet* de Contas opina pela manutenção do achado em debate. Isso porque conforme apurado pela SECEX e reconhecido pela própria defesa houve de fato registro contábil incorreto evidenciado nos Anexos 14 e 17. Registra-se que tal impropriedade dificulta o conhecimento acerca da real situação financeira e patrimonial do Estado.

62. Importante destacar também a não identificação pela defesa de uma diferença de R\$ 20.102,87, impedindo assim o devido registro de correção. Além disso, não foram apresentados pelo gestor a correção dos anexos 14 e 17.

63. **Assim, embora identificadas e corrigidas quase na integralidade as divergências a irregularidade se fez no momento dos lançamentos incorretos, razão pela qual este Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB 02, item 1.**

64. Também foi identificada, em sede preliminar, a incompatibilidade entre o teor do Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa) com o valor expresso em Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial, senão vejamos:

Tabela 2: Passivo Não Circulante – 2016 (Anexos 14 e 16)

Rubrica	Anexo 14	Anexo 16	Diferença
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	R\$ 5.927.629.437,67	R\$ 6.578.903.417,52	R\$ 651.273.979,85

Fonte: Balanço Patrimonial – 2016 (Doc. Dig. 147002/2017, p. 297), Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa – 2016 (Doc. Dig. 147002/2017, p. 302)

Imagem extraída do Relatório Técnico



Preliminar – doc. digital nº 164273/2017, p. 134.

65. A defesa, no entanto, alegou que o total dos Empréstimos e Financiamentos é no montante de R\$ 6.776.470.873,33 e não o montante geral apontado pelo TCE, pois o relatório do Anexo 16 está dividido em 03 partes, composto da seguinte forma:

Anexo 16 - Dívida Fundada Interna e Externa	
Descrição	Valor
Sob Supervisão Sefaz	R\$ 6.578.903.417,52
Sob Supervisão Seges	R\$ 167.450.794,05
Sob Supervisão da Unidade	R\$ 30.116.661,76
Total	R\$ 6.776.470.873,33

66. Nesse sentido, o montante do anexo 16, de R\$ 6.776.470.873,33, é o total da dívida pública, mas contabilmente é composto de valores de Longo e Curto Prazo, isso porque, em atenção ao regime de competência, ao final do exercício, as dívidas vencíveis até o final do exercício seguinte são transferidas para curto prazo. Assim, as contas contábeis no Sistema de Planejamento, finanças e contabilidade – FIPLAN que compõem o anexo 16 são as seguintes:



Divida Publica		
Curto Prazo		
2.1.2.1.1.02.01.00	R\$	661.191.856,55
2.1.2.1.1.02.02.00	R\$	-
2.1.2.1.3.02.01.00	R\$	19.788.308,41
2.1.2.1.3.02.02.00	R\$	-
2.1.2.2.1.02.01.00	R\$	167.861.270,70
2.1.2.2.1.02.02.00	R\$	-
Total Curto Prazo	R\$	848.841.435,66
Longo Prazo		
2.2.2.1.1.01.01.00	R\$	4.641.789.830,71
2.2.2.1.3.01.01.00	R\$	187.055.554,81
2.2.2.2.1.01.01.00	R\$	1.098.784.052,15
Total Longo Prazo	R\$	5.927.629.437,67
Total Geral	R\$	6.776.470.873,33

67. Por fim, destacou que no apontamento o valor extraído do Balanço Patrimonial só traz os valores constantes no Longo Prazo, desconsiderando os valores de curto prazo. No entanto ao analisar o Balanço Patrimonial é possível verificar que existe um valor no grupo do passivo circulante, com o título Empréstimos e financiamento a curto prazo, no montante de R\$ 848.841.435,66, que somado ao valor já identificado no longo prazo por este Tribunal no montante de R\$ 5.927.629.737,67, totaliza o valor do Anexo 16 de R\$ 6.776.470.873,33.

68. A par dos esclarecimentos apresentados pela defesa e após consulta ao Relatório FIP 215, por meio do FIPLAN, a SECEX verificou que o total dos Empréstimos e Financiamentos equivalem ao montante registrado no Balanço Patrimonial consolidado. Diante disso, opinou pelo afastamento da irregularidade.

69. Tendo em vista as informações acima colacionadas, este Parquet de Contas concorda com o posicionamento exarado pela equipe técnica e opina pelo afastamento da irregularidade, pois os valores lançados para Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo estão compatíveis com os Anexos 16 e 14.

LB 99. Previdência_Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº



17/2010 – TCE-MT.

Inexistência de projeto de lei em andamento para implementação do plano de amortização do deficit atuarial, a médio e longo prazo, bem como da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme § 2º, art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008 (**Tópico 13.6 – Plano de Amortização/Estudo de Viabilidade**).

70. A SECEX constatou a inexistência de lei de aprovação dos planos de amortização para o equacionamento do déficit atuarial e de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, em desconformidade com o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008. De acordo com a equipe técnica, o projeto de lei para aprovação do plano de amortização constante da avaliação atuarial de 2015 foi arquivado a pedido do próprio autor.

71. Em sede de defesa, o gestor afirmou que o projeto de lei que tratava sobre a aprovação do Plano de Amortização constante na avaliação atuarial de 2015 foi arquivado em atendimento à solicitação dos Membros do Conselho de Previdência.

72. Destacou que foram constituídos grupos de reforma previdenciária, sendo eles: Grupo de Amortização do Déficit Atuarial e Grupo de Revisão da Legislação Previdenciária. De acordo com a defesa, o primeiro tem como objetivo trazer para o Conselho propostas de planos de custeio do *deficit* atuarial, devidamente embasadas no estudo atuarial, envolvendo todos os Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos.

73. Disse ainda que ficou sob a responsabilidade do MTPREV fazer uma nova contratação com a unidade de gestão previdenciária do Banco do Brasil, a fim de realizar o estudo atuarial de 2017 (base de dados de dezembro de 2016), o qual fundamentará a definição do plano de custeio do *deficit* atuarial.

74. Concluiu que após o término do estudo atuarial de 2017, será realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, bem como a demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, permitindo assim o debate no grupo de amortização do *deficit* atuarial e, posteriormente, a apresentação de propostas de plano de custeio para a aprovação pelo Conselho de Previdência e o



encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

75. Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque ficou constatado que os planos de amortização do *deficit* atuarial contidos nas avaliações atuariais de 2015 e 2016 não estão amparados por lei, além de inexistir estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal referente aos planos de amortização do *deficit* atuarial dos exercícios de 2015 e 2016.

76. A Equipe Técnica opinou também pela recomendação ao Governador do Estado para que adote as medidas necessárias a fim de que, após a conclusão da avaliação atuarial de 2017, seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do *deficit* atuarial, bem como a demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e o consequente encaminhamento de projeto de lei para implementação do referido plano de amortização, comprovando a este Tribunal no prazo de 120 dias, a contar da data da conclusão da avaliação atuarial de 2017.

77. Em alegações finais a defesa reiterou os argumentos já apresentados e informou que estão sendo tomadas providências com a finalidade de se encaminhar o projeto de lei para implementação do referido plano de amortização dentro do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas.

78. Este *Parquet* de Contas corrobora com o posicionamento esposado pela SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, conforme explanações a seguir apresentadas.

79. Uma vez detectada na avaliação atuarial a existência de déficit atuarial nas contas do RPPS, cabe ao ente da Federação, como responsável pelo regime previdenciário, a implementação de um plano de amortização do referido déficit.



80. No caso de Mato Grosso, conforme Relatório Técnico Preliminar, o MTPREV apresentou déficit atuarial em 2012, 2015 e 2016, sendo proposto, em cada avaliação atuarial, um plano de amortização para o seu equacionamento, nos termos exigidos pelo art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008.

81. Para efetivação desse plano de amortização o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008 exige a edição de lei, senão vejamos:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Grifo nosso).

82. Extraí-se também do §2º do dispositivo acima transcrito a exigência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo. No caso em tela, esta exigência foi descumprida pelo Estado, uma vez que não foi elaborado tal estudo.

83. Em relação ao plano de amortização registra-se que embora apresentado não houve a edição de lei para sua implementação. Tal situação inclusive é reconhecida pela defesa.

84. Nessa esteira, a ausência de lei formalizando o plano de amortização caracteriza a sua não implementação. Em outras palavras, a não edição de lei torna



inexistente o plano de amortização constante no doc. digital nº 164273/2017.

85. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade LB 99, sem prejuízo da recomendação exarada pela SECEX para que o Legislativo Estadual determine à atual gestão do Poder Executivo que adote as medidas necessárias a fim de que, após a conclusão da avaliação atuarial de 2017, seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, bem como a demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e o consequente encaminhamento de projeto de lei para implementação do referido plano de amortização, comprovando a este Tribunal no prazo de 120 dias, a contar da data da conclusão da avaliação atuarial de 2017.

IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 001/2015; art. 70, parágrafo único, da CF/88).

Descontrole sistêmico do Estado de Mato Grosso em relação ao dever de verificar a regularidade da aplicação de recursos estaduais descentralizados, via cobrança e análise de processos de prestação de contas exigíveis pelo art. 70, parágrafo único, da CF/88, e pela IN 01/2015, que estejam pendentes de apresentação ou saneamento pelos convenientes (**Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização**).

86. Versa a irregularidade acerca da inobservância sistêmica dos critérios normativos exigidos quanto à regular prestação de contas de convênios custeados com recursos estaduais, evidenciada abaixo:

a) em relação ao total de 8.888 convênios estaduais de descentralização celebrados entre o ano 2000 e 31/12/2012, 2.098 (24%) encontram-se com a prestação de contas pendente, implicando dizer que, de R\$ 2.338.392.671,16 transferidos do erário estadual no período, **pende de prestação de contas o importe (nominal) de R\$ 654.745.264,60** (subseção IV.I, Tabela 7, p. 37); e

b) em relação ao total de 2.376 convênios estaduais de descentralização celebrados após 31/12/2012, 654 (28%) encontram-se com a prestação de contas pendente, implicando dizer que, de R\$ 390.784.674,85 transferidos do erário estadual no período, **pende de prestação de contas o importe (nominal) de R\$ 232.018.254,96** (subseção IV.I, Tabela 8, p. 39). Relatório Técnico Preliminar, p.384

87. Os esclarecimentos da defesa foram apresentados conjuntamente em



relação às irregularidades FB 99 e IB 03.

88. Inicialmente a defesa requereu o julgamento dos achados na prestação de contas de cada unidade orçamentária. Destacou, por conseguinte, que o Governo tem adotado medidas para aperfeiçoar a gestão da descentralização de créditos com a disponibilização de ferramentas gerenciais com o objetivo de otimizar a execução dos convênios de ingresso e descentralização.

89. Ressaltou também que após as constatações obtidas por meio do Relatório da Situação das Descentralizações de Recursos, elaborado pelas Secretarias de Estado de Planejamento e de Fazenda, foi realizado um plano de providências, com destaque para as seguintes ações:

1 – Sistema SIGCon não atende plenamente a todas as necessidades do Estado e não comporta mais atualizações, além de pequenos ajustes pontuais. Assim, foi desenvolvido o projeto SIGCon II que aguarda definições de como será desenvolvida a nova plataforma, para início de seu desenvolvimento.

[...] 2 – Diante da falta de capacidade técnica dos operadores do Sistema SIGCon em operacionalizar o sistema, foi elaborado um cronograma de capacitação dos usuários representantes dos Concedentes – UOS – Unidades Orçamentárias e dos Convenentes Prefeituras e OSCs – Organizações da Sociedade Civil, sendo capacitados nos anos de 2015/2016 aproximadamente 500 usuários do Sistema SIGCon.

[...] 3 – Foi encaminhado Ofício Circular n. 008/2017/SAB/SO/SEPLAN em conjunto com SEPLAN/SEFAZ/CGE para que as UOs – Unidades Orçamentárias adotassem medidas urgentes quanto à análise de prestação de contas já recebidas e pendentes de análise, bem como exigisse a apresentação da prestação de contas ainda não apresentadas pelos Convenentes.

90. Após análise da defesa a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade IB 03. A uma, porque o caráter sistêmico da ocorrência permite a abordagem do tema no âmbito deste processo. A ausência de governança no macroprocesso avaliado exige que a questão seja cientificada ao Chefe do Poder Executivo, até para que este possa, com liderança, estratégia e controle, determinar prioridades e metas para a resolução do gargalo.



91. A duas, porque as ações mais relevantes adotadas para resolver ou mitigar os riscos afetos ao achado confeccionado foram adotadas em 2017 e não em 2016, exercício financeiro sob exame.

92. A equipe técnica opinou ainda pela expedição de recomendação ao governo para que priorize, em termos orçamentários e financeiros, o imprescindível aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais (SIGCON – módulo convênios de descentralização), no intuito de que a ferramenta contenha mecanismos efetivos para inviabilizar o repasse financeiro de parcelas a convenentes que não tenham, por mora sua ou da Secretaria convenente, comprovada a boa e regular aplicação de recursos recebidos via convênios pretéritos.

93. Em alegações finais a defesa alegou que o Estudo Situacional dos Convênios de Ingressos e Descentralização de Recursos no Estado de Mato Grosso foi concluído em setembro de 2016, sendo validado pelos Secretários de Estado de Planejamento e de Fazenda e posteriormente apresentado ao CONDES, como forma de subsidiar o nível estratégico na tomada de decisões.

94. Informou que como resultado, a partir do direcionamento superior, foi gerado um novo trabalho, com identificação de providências a serem adotadas como forma de mitigar e/ou eliminar os problemas mais significativos. Afirmou que o trabalho foi finalizado em novembro de 2016.

95. Nessa esteira, justificou que como as medidas corretivas foram apresentadas somente em novembro de 2016, o interregno de tempo para realizá-las ainda dentro daquele exercício foi insuficiente, sendo dado prosseguimento no exercício de 2017.

96. Por fim, apontou a adoção das seguintes medidas corretivas no exercício de 2016:



- a) Envio do Ofício Circular nº 034/GAB/SO/SCON/SEPLAN – ofício enviado a todas as unidades no dia 16 de dezembro de 2016 solicitando finalização das análises de todas as prestações de contas recebidas no prazo de 30 dias do recebimento do ofício; notificação aos convenientes e atraso com a prestação de contas para fazê-lo no prazo de 30 dias;
- b) Ajuste da ferramenta SIGCon existente de sinalização de término de prazo – quando se aproxima do prazo de finalização do convênio ou parceria, é indicado no sistema;
- c) Comunicação entre SIGCon e Fiplan;
- d) Incorporação da Lei Federal 13.019/2014 na ferramenta SIGCon, regulamentada pela IN 001/2016/SEPLAN/SEFAZ/CGE.

97. Este *Parquet* de Contas acolhe por seus próprios termos as razões apresentadas pela defesa e opina pela conversão da irregularidade em recomendação.

98. Isso porque embora evidenciado pela SECEX o descontrole sistêmico do Estado de Mato Grosso em relação ao dever de verificar a regularidade da aplicação de recursos estaduais descentralizados a defesa apresentou medidas a serem adotadas para dirimir a situação, além das providências já adotadas no exercício de 2016.

99. O Estudo Situacional dos Convênios de Ingressos e Descentralização de Recursos demonstram o interesse do Estado em regularizar a situação que se protraí desde o ano 2000. Além disso, as providências apresentadas pela defesa, tais como projeto SIGCon II, capacitação dos usuários do sistema, bem como os ofícios encaminhados as Secretárias, revelam que o governo não manteve-se inerte.

100. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela conversão do achado IB 03 em recomendação para que o Legislativo Estadual determine à atual gestão do Poder Executivo para que priorize, em termos orçamentários e financeiros, o aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais, em especial a criação de mecanismos que impeçam o repasse financeiro de parcelas a convenientes que não tenham comprovado a boa e regular aplicação de recursos recebidos via convênios pretéritos.



DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 (Lei nº 8.080/1990, artigo 17).

Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da **Atenção Básica, referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, totalizando débito na quantia de R\$ 18.712.432,00. (Tópico 18.1.3. - Saúde (Atenção Básica)).**

101. Durante o exercício 2016, a Associação Mato-grossense dos municípios – AMM, comunicou a este tribunal (documento digital 99356/2016, processo 185400/2016) que os repasses do Governo estadual para saúde, quanto à atenção básica, estavam atrasados.

102. A equipe de auditoria tratou do assunto no Relatório de Acompanhamento 14/2016, oportunidade em que confirmou a materialidade do denunciado pela AMM.

103. O financiamento da atenção básica, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, é tripartite, logo, compete também aos estados.

104. Este modelo de financiamento, que responsabiliza todos os entes da federação, além de ter por objetivo viabilizar a concretização do direito fundamental à saúde (art. 6º, *caput*, da CF), consubstancia a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde (art. 23, II, da Constituição Federal).

105. Os parâmetros para quantificar o financiamento estadual da atenção básica, à luz do Código Estadual de Saúde (LC 22/92), devem constar do Plano Estadual de Saúde, a ser elaborado pela direção do SUS e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde. Todavia, o plano do quadriênio 2016-2019 ainda não foi elaborado.

106. Diante deste quadro, conforme disposto em tabelas de autoria da Equipe Técnica nas folhas 365, 366 e 367 do Relatório Técnico Preliminar, os valores de repasse para o cofinanciamento estão dispostos no Plano de Trabalho Anual-PTA do Fundo



Estadual de Saúde, contando, naturalmente, com previsão orçamentária na LOA. O total a ser repassado nesta modalidade, durante todo o exercício financeiro, era de R\$ 61.13.867,00.

107. Após diligências junto à FIPLAN, contudo, os auditores dessa corte, em trabalho contábil, concluíram que³

os repasses realizados durante o exercício não foram efetuados de forma constante e tempestiva, restando ainda pendente de pagamento as competências de setembro a dezembro de 2016, resultando no total inadimplido de R\$ 18.712.432,00.

108. Ademais, acrescentaram que o portal transparência do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde não tinha todas as informações necessárias para análise cabal do feito, além de ressaltar que o mesmo tópico foi objeto de recomendação do Parecer Prévio que julgou as contas de 2014.

109. Em defesa, o Governador do Estado esclarece que o valor contido na LOA teve por base a previsão de habilitação de novas Unidades do Programa Saúde da Família – PSF em alguns municípios, porém, o Ministério da Saúde não habilitou tais unidades. Dessa maneira, o valor repassado a partir do Ministério da Saúde foi menor, o que inviabilizou a contrapartida estadual. Também mencionou a legislação de regência e informou que o ordenador de despesa autorizou crédito adicional e de superávit financeiro que trataram do assunto.

110. A Equipe Técnica afastou as alegações da defesa, pontuando que o programa de atenção básica, a despeito de sua importância no campo preventivo, teve uma redução de 41,05% de sua previsão orçamentária inicial.

111. Não bastasse, contra-argumentou que o crédito adicional cobriu os repasses de agosto, novembro e dezembro de 2016, ou seja, não há comprovação de cumprimento do financiamento previsto e acordado para os meses de setembro e outubro

3 Relatório Técnico Preliminar, fl. 368



de 2016.

112. Em adição, pontua que o próprio governo do estado admite que não quitou os repasses do programa, sendo que isso, acrescido aos argumentos já colacionados, corrobora para a conclusão de que **mantém-se a irregularidade**. Eis os termos utilizados pelos auditores:

Porém, no Relatório de Gestão Anual-RAG elaborado pelo Governo do Estado, ao avaliar o desenvolvimento da ação 2510 – Ampliação da cobertura e resolutividade da atenção primária à saúde, o Estado admite a não quitação dos repasses do Programa, referentes às competências setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, aos municípios de Mato Grosso, conforme pode-se visualizar no documento digital 146371/2017, fl. 197.

Assim, considera-se que os argumentos e evidências apresentados na defesa não foram suficientes para elidir o achado de auditoria, motivo pelo qual conclui-se pela manutenção da irregularidade.

113. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe Técnica, referenciando-se, para tanto, aos argumentos técnicos já expostos e colacionados pelos auditores.

114. Acrescente-se, sob um viés jurídico, constitucional e de responsabilidade, que a saúde pública, além de direito fundamental devidamente inscrito no rol de direitos sociais, é direito humano reconhecido e garantido por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. Relaciona-se, ademais, com a própria dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República brasileira.

115. O quadro e a posição jurídica e social da presente discussão impõe que o gestor não apenas obedeça à legislação orçamentária quanto ao tema, mas efetivamente atue comissivamente para fazer valer as disposições constitucionais sobre o assunto. Não se deve ignorar que a prestação de serviços de saúde é de competência comum de todos os entes federativos, todavia, os municípios, que se encontram no final da pirâmide tributária, acabam por ser mais dependentes dos repasses.

116. Dessa maneira, em que pese seja possível ponderar os fatores externos



que possam influir em assuntos delicados como o presente, é fato que o atraso injustificado e que parte de um ato unilateral (pontue-se, aqui, que não há referência na defesa a um aviso ou acordo prévio do governo estadual com os municípios) culmina em um agravo à própria autonomia do ente federativo, além de maximizar os efeitos da mora, que já são bastante danosos por natureza.

117. Diante disso, o Ministério Público de Contas coaduna com a Equipe Técnica e opina pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos.

FB 10. Planejamento/Orcamento_Grave. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

20.2.1. Realização de transposição, remanejamento e reversão por economia orçamentária com ausência de leis específicas (**Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais**).

118. No que tange à irregularidade de sigla FB10, o relatório preliminar apontou a transposição, o remanejamento e a reversão por economia com ausência de publicação de leis específicas para tanto, em afronta ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

119. A equipe de *experts* destacou que, em consulta ao Sistema FIPLAN, durante o exercício de 2016, foi possível visualizar a realocação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro sem a expedição de lei específica.

120. Ademais, em que pese autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi aduzido que esta Corte de Contas possui entendimento pacificado pela necessidade de prévia autorização legal para cada caso, e não de forma genérica.

121. Em sede de defesa, o gestor alegou, por sua vez, não constituir exigência constitucional a edição de lei específica para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra. Caso fosse essa a intenção da



Carta Magna, ela expressamente o teria exigido, a exemplo dos arts. 166, § 8º e 167, VIII.

122. Além disso, argumentou constar autorização expressa nesse sentido na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.354/2015), bem como na LDO (Lei nº 10.311/2015), transcrevendo sua literalidade nos seguintes termos:

Art. 21 (...) § 2º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo nesse limite os remanejamentos internos e as transposições de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Pública estadual.

123. Em que pese as razões postas, a Secex da Relatoria do Conselheiro Valter Albano não acatou as justificativas apresentadas. Esclareceu, em suma, que os fatos narrados contrariam o entendimento desta Corte de Contas, a qual publicou Resolução de Consulta conforme a seguir:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

124. Nessa sequência, apesar de existir autorização legal de forma genérica, a equipe técnica ponderou no sentido de ser necessária a publicação de lei específica para cada caso, razão pela qual sugeriu a manutenção da irregularidade com recomendações.

125. Contudo, em sede de alegações finais, a gestão, em síntese, repisa os argumentos trazidos, alegando que a LDO se apresenta como norma a suprir a ausência



da lei complementar prescrita nos incisos I e II do § 9º do art. 165, da CF/88, podendo esta autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

126. Pois bem. Em análise aos argumentos expostos alhures, constata-se não assistir razão ao gestor, dada afronta ao princípio do não estorno de verbas, consubstanciado no art. 167, VI, da Constituição Federal. Explica-se.

127. Inicialmente, sabe-se que a Constituição Federal, no dispositivo citado acima, prestigia o orçamento público como o principal instrumento de natureza gerencial, de modo a garantir o cumprimento pelo gestor público das metas e das ações constantes em um plano discutido democraticamente.

128. Por essa razão, as ações presentes na Lei Orçamentária, as quais foram objeto de discussão e, por consequência de participação popular, devem ser observadas quando da execução das despesas públicas, não sendo razoável, tampouco democrático, sua alteração arbitrária ao longo da execução dentro do exercício financeiro.

129. Nesse ínterim, fala-se no princípio do não estorno de verbas, o qual pode ser conceituado como a proibição destinada ao gestor quanto à possibilidade deste remanejar, transferir verbas de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização específica para tanto.

130. Assim, é de significativa importância que o princípio em tela, o qual fora refletido na regra do art. 167, VI, da CF/88, seja observado, com a finalidade de se impedir a gestão das verbas públicas de maneira irresponsável e em dissonância com as intenções do poder constituinte.

131. Ademais, para fins de melhor esclarecer do que se trata a irregularidade, transcreve-se a elucidação efetuada pelo Exmo. Sr. Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado – TCE/MA, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, a



saber:

- a) **remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.** Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;
- b) **transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.** Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;
- c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.⁴ (grifo nosso)

132. Nesse norte, o autor prossegue esclarecendo suficientemente o tema, *in verbis*:

(...) pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III), só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria

4 FURTADO, José de Ribamar Caldas Furtado. Créditos adicionais *versus* transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Revista do Tribunal de Contas da União, out/dez 2005, edição nº 106. pág. 29-34. disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/578/640>>. Acesso em 05 jun. 2017.



de programação. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior.

133. Em consonância a essas razões, e considerando a necessidade premente de se obstar esses trâmites que denotam de forma incontestável a ausência de planejamento quando da elaboração do orçamento, é que se expediu a Resolução de Consulta nº 44/2008, já transcrita acima.

134. Posto isso, este *Parquet* recomenda que as alterações implementadas na execução do orçamento, em 2016, sejam repreendidas por esta Corte de Contas por ocasião do julgamento das Contas apresentadas pelo Governo de Mato Grosso, razão pela qual puna-se pela manutenção da irregularidade.

135. Pelo exposto, consoante ao entendimento técnico último, **manifesta-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este determine ao Chefe do Poder Executivo de Mato Grosso que, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, não realize transposição, remanejamento ou reversão por economia com ausência de publicação de leis específicas para tanto.**

BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

20.17.1. Desconhecimento, pelo Estado de Mato Grosso, sobre a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) de 99,86% de seu patrimônio imobiliário, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964. **(Tópico 18.2. – Gestão do Patrimônio Imobiliário).**

136. Quanto à irregularidade BB 05, constata-se que fora apurado o desconhecimento pelo Estado de Mato Grosso sobre a situação cadastral de 99,86% de seu patrimônio imobiliário, em desrespeito ao art. 94, da Lei 4.320/1964.



137. Para a equipe técnica, tá situação revela descontrole em caráter sistêmico, o que reclama atenção e tomada de decisão do nível estratégico do Governo para que seja alterada essa realidade. Em respaldo a essa afirmação, foram colacionadas as seguintes evidências:

a) o Estado de Mato Grosso não conhece quantos imóveis possui;

b) o Estado de Mato Grosso tem atualização cadastral certificada para 12 imóveis, que representam 0,14% do universo de imóveis estimados (8.500); e

c) o Estado não possui um Cadastro Imobiliário Oficial.

138. Além disso, a Secex pontuou que no Relatório de Ação Governamental de 2016 foi assentado o seguinte:

Patrimônio Imobiliário

Estima-se que os imóveis que compõem o patrimônio do estado de Mato Grosso somem cerca de 8.500 unidades. Em virtude das anulações orçamentárias, 12 imóveis tiveram a atualização cadastral certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis georeferenciados, e laudo de avaliação. A meta inicial era alcançar 15% dos imóveis. Informações de imóveis públicos em utilização pelos órgãos e entidades estaduais foram organizadas, para a formação de cadastro que totalizam 1.180 imóveis. Para a consolidação deste cadastramento faz-se necessário o levantamento em campo, quando se conhecerá a realidade da situação de cada imóvel para formar o Cadastro Imobiliário Oficial do Estado.

139. Por ocasião da defesa, alegou-se em suma o que segue:

a) está realizando a leitura, análise e catalogação de aproximadamente sete mil matrículas de imóveis, que em tese seriam do Estado;

b) o levantamento do patrimônio imobiliário, com a posterior catalogação em um cadastro único, está ocorrendo no âmbito do Projeto Imóveis MT, para cujo deslinde se encontram dificuldades, tais como restrições orçamentárias, insuficiência e fragilidade das informações fornecidas pelos cartórios, dimensão territorial do Estado de Mato Grosso, matrículas desatualizadas e querelas judiciais envolvendo a propriedade de imóveis; e

c) está promovendo, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão,



capacitações, reuniões e ações voltadas para levantar, mapear e cadastrar o patrimônio imobiliário estatal.

140. Malgrado as razões expostas, a equipe técnica não acatou os argumentos, de modo a sugerir a manutenção da irregularidade, aduzindo que as medidas apresentadas não se configuraram suficientes para elidir o achado.

141. Nesse norte, pugnou-se pela recomendação ao gestor para que alocasse, de forma planejada, os recursos orçamentários, financeiros, humanos e tecnológicos para a Secretaria de Estado de Gestão, com o objetivo de que o referido órgão levantasse, bem como evidenciasse, em sistema corporativo, a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis georreferenciais, e laudo de avaliação) do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso.

142. Em sede de alegações finais, o gestor salientou que nas gestões passadas não houve priorização nas ações de identificação, levantamento e avaliação dos imóveis, pelo que nunca se efetivou um cadastro único dos bens imóveis. Além disso, demonstrou compromisso a enfrentar a regularização das informações.

143. Primeiramente, cumpre destacar que a presente situação merece a devida atenção desta Corte de Contas, dado o patrimônio imobiliário constituir parcela significativa do ativo permanente do estado, sendo que seu descontrole afeta consideravelmente a análise do Balanço Patrimonial, prejudicando, por consequência, o exercício do controle externo.

144. Assim, devido a importância de se manter cadastro atualizado, procedendo-se às devidas depreciações e/ou valorizações, é que a Lei 4.320/1964 previu em seu art. 94 a exigência quanto ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



145. Posto isso, considerando a constatação do descontrole quanto ao cadastro dos imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso, em afronta à legislação pátria, situação já reconhecida pelo governo, este *Parquet* puna pela manutenção da irregularidade.

146. Pelo exposto, consoante ao entendimento técnico, **manifesta-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este determine ao Chefe do Poder Executivo de Mato Grosso que, nos termos do art. 94, Lei 4.320/1964, alocue, de forma planejada, os recursos orçamentários, financeiros, humanos e tecnológicos para a Secretaria de Estado de Gestão, com o objetivo de levantar, bem como evidenciar, em sistema corporativo, a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis georreferenciais, e laudo de avaliação) do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso.**

BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

20.19.1. Não adoção de medidas de sua alçada decisória estratégica, a tempo de viabilizar para 2016 o gerenciamento, a sistematização e o conseqüente incremento – com governança – da arrecadação do saldo da Dívida Ativa Estadual, considerada a transversalidade do referido macroprocesso, que, por envolver distintas unidades administrativas, exige ação de governo que coordene esforços e imponha responsabilidades/prioridades aos gestores envolvidos, configurando-se a presente situação em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao princípio da eficiência administrativa erigido no art. 37, *caput*, da CF/88 (**Tópico 18.6 – Dívida Ativa**).

147. No que toca à irregularidade BB 03, verifica-se que em relatório preliminar apurou-se a não adoção de medidas a tempo de viabilizar para 2016 o gerenciamento, a sistematização e o conseqüente incremento – com governança – da arrecadação do saldo da Dívida Ativa Estadual, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.



148. Segundo a equipe técnica, este Tribunal de Contas vem tratando o tema da cobrança e arrecadação da Dívida Ativa estadual de forma reiterada nas Contas de Governo Estadual, consoante Recomendações exaradas no âmbito dos Processos 6736-9/2012, 7549-3/2014, 8176-0/2014 e 2339-6/2015.

149. Em sede de defesa, o gestor aduziu que foram adotadas as medidas, de modo a demonstrar o engajamento das unidades envolvidas no macroprocesso de cobrança e arrecadação da Dívida Ativa estadual, razão pela qual se requereu a desconsideração do apontado.

150. A equipe técnica, por sua vez, não acatou os argumentos, aduzindo não serem suficientes para exclusão do achado. Ademais, salientou-se que essas não propiciaram o ambiente de governança, tampouco a eficiência na cobrança/recebimento do ativo para 2016, conforme reconhece a gestão, além de penderem de implementação durante o ano de 2017.

151. Por ocasião das alegações finais, defendeu-se a adoção das medidas durante o ano de 2016, de sorte que a gestão não se mostrou omissa frente à situação enfrentada pelo Estado. Por fim, elencou-se as medidas implementadas a corroborar à explanação.

152. Contudo, certo é que o incremento da cobrança da dívida ativa estadual pressupõe uma reestruturação complexa no âmbito do macroprocesso a envolver também outras unidades, como a Procuradoria-geral do Estado, de sorte que a definição de uma estratégia a sanar essa situação demanda tempo considerável, não sendo razoável exigir-se a resolução da problemática dentro de um único exercício.

153. Acrescente-se que a gestão não se mostrou omissa, dadas as medidas adotadas no exercício de 2016, tais como: mapeamento dos processos, incremento no



ajuizamento de ações de cobrança, bem como os investimentos realizados na Procuradoria-geral do Estado, podendo-se citar o concurso realizado para procuradores e servidores.

154. Nesse sentido, considerando que a gestão não se demonstrou de todo silente quanto adoção das ações a incrementar a cobrança da dívida ativa estadual, este *Parquet* pondera pelo **saneamento da irregularidade, sem desconsiderar, contudo, a necessidade de se recomendar à gestão para que priorize, em termos orçamentários e financeiros, a efetiva e integral implantação dos sistemas corporativos aptos a gerir as informações da Dívida Ativa Estadual, que, conhecidas, permitirão à PGE-MT concentrar esforços e estratégia na cobrança e recebimento desse significativo ativo governamental, tudo em respeito ao art. 1º, § 1º, e aos arts. 12 e 13, todos da Lei Complementar 101/2000.**

FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).
Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com ausência do recurso hábil (fontes 131, 240 e 250) (**Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais**).

155. No que toca à irregularidade FB 03, verifica-se que a equipe técnica constatou, por meio dos relatórios técnicos emitidos pelo Sistema FIPLAN, que a gestão procedeu à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com ausência de recurso hábil, contrariando a Constituição Federal e a Lei 4.320/1964.

156. Em sede de defesa, por sua vez, a gestão fez juntada dos relatórios FIP 729, de modo a respaldar os créditos adicionais abertos considerando as fontes 131, 240 e fonte 250, conforme documentos digitais nº 173705/2017 e 173708/2017.

157. Em análise aos argumentos trazidos, a equipe técnica ponderou pelo



saneamento da irregularidade, haja vista mera divergência entre relatórios, recomendando, todavia, que o Governo de Mato Grosso aprimore o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), de modo que não existam inconsistências entre os relatórios FIP 729 e FIP 729F.

158. Nesse sentido, considerando assistir razão à defesa, de modo ser possível constatar o excesso de arrecadação a subsidiar a abertura de créditos adicionais, este *Parquet*, corroborando ao entendimento técnico, **pugna pelo saneamento da irregularidade. Contudo, pugna-se pela expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo de Mato Grosso que aprimore o sistema FIPLAN, de modo a não permitir que os relatórios derivados apresentem inconsistências.**

FB 02. Planejamento/Orcamento Grave. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

Abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.400.201,00, Processo 2667, sem autorização legislativa (**Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais**).

159. No que tange à irregularidade FB 02, constata-se que fora apurada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.400.201,00, sem autorização legislativa, de modo a afrontar o art. 167, V, da Constituição Federal, bem como o art. 42, da Lei 4.320/1964.

160. A Secex sustentou inicialmente a ausência de publicação no Diário Oficial de norma a autorizar a abertura de crédito especial. Contudo, a presente irregularidade restou sanada, em face da juntada de cópia do Diário Oficial do Estado de 28/12/2016, referente à Lei 10.485, em que se autorizou abertura de crédito especial, incluindo-se no orçamento da Unidade Orçamentária 11.305 (Mato Grosso Previdência – MT PREV) o programa 996 (Operações especiais – outras) e a Ação 8002 (Recolhimento do PIS/PASEP e pagamento do abono).

161. Nesse norte, considerando as razões juntadas, este *Parquet*,



corroborando ao entendimento técnico, **pugna pelo saneamento da irregularidade.**

FB 99. Planejamento/Orçamento_Grave. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Não observância das regras de descentralização externa de créditos orçamentários (IN SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009). (Tópico 7.5. Aspectos detectados no Relatório 7/2016 (Acompanhamento Simultâneo).

162. Quanto à irregularidade de sigla FB 99, verifica-se que fora apontado preliminarmente a não observância das regras de descentralização externa de créditos orçamentários, em afronta à Resolução de Consulta nº 17/2010 – TCE-MT.

163. Nesse sentido, apontou-se que a concessão de destaque orçamentário, no decorrer do exercício de 2016, pelas Unidades Orçamentárias referentes à saúde, educação e segurança pública, não observaram as regras para descentralização externa de créditos. Além disso, verificou-se a não correta alimentação do Sistema de Gerenciamento de Convênios, o SIGCon, contrariando a Instrução Normativa nº 01/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE.

164. Em sede de defesa, esclareceu-se que o Governo do Estado vem implementando medidas a aperfeiçoar a gestão da descentralização dos créditos, de modo que capacitações estão sendo promovidas no âmbito da SEPLAN, CGE e da SEFAZ, a fim de ajustar os trâmites quanto ao tema.

165. Além disso, aduziu-se que fora elaborado plano de providências no qual constam as seguintes ações: a) desenvolvimento de projeto do SIGCon II; b) elaboração de cronograma de capacitações aos usuários e c) envio do Ofício Circular nº 008/2017/SAB/SO/SEPLAN para adoção de medidas quanto à análise e exigência das prestações de contas pelos convenientes.

166. Considerando os argumentos trazidos, a Secex ponderou pelo saneamento da irregularidade, sugerindo a recomendação para que ocorra o



encaminhamento do plano de providências com as ações traçadas baseadas no Relatório da Situação das Descentralizações de Recursos efetuadas pelo Estado.

167. Nesse sentido, corroborando ao entendimento técnico e de modo que não se vislumbrou a juntada do plano de ação em sede de alegações finais, **pugna-se pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo que apresente o cronograma de providências a serem adotadas referentes às ações baseadas no relatório da situação das descentralizações de recursos efetuados pelo Estado.**

BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Não concretização das medidas citadas na Ata nº 04 da Reunião Ordinária do Conselho de Previdência, realizada em 13.10.2016, que visam à regularização da situação dos bens imóveis transferidos para o MT PREV, por meio do Decreto nº 1.817, de 21.06.2013 (**Tópico 13.9 – Aporte de Bens**).

168. Quanto à irregularidade BB 99, verifica-se que a Secex apontou em relatório preliminar a não concretização das medidas citadas na Ata nº 04 da Reunião Ordinária do Conselho de Previdência, realizada em 13.10.2016, que visavam à regularização da situação dos bens imóveis transferidos para o MT PREV, por meio do Decreto nº 1.1817/2013.

169. Em sede de defesa, o gestor demonstrou terem sido tomadas as providências no sentido de regularizar os apontamentos efetuados pela equipe técnica, de modo que o MTPREV está efetuando a busca das certidões dos imóveis destinados por decreto ao MTPREV, além de ter sido juntada a formalização do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

170. Considerando as razões trazidas, verifica-se ser de todo razoável a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo que implemente o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, a fim de regularizar os imóveis transferidos para**



o MT PREV por meio do Decreto nº 1817/2013.

171. Por fim, faz-se mister determinar à abertura de procedimento de acompanhamento simultâneo, para fins de acompanhar a adoção das providências constantes no referido acordo - Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.1 Exclusão de valores da base de cálculo do ICMS, com ausência de autorização constitucional/legal, gerando impacto no repasse aos municípios e no repasse à educação, em desacordo com o art. 212 da CF (Tópico 8.2.3.1.3 – Aspectos detectados no Relatório Preliminar 8/2016 (Acompanhamento Simultâneo)).

172. O apontamento efetuado pela equipe técnica se refere a exclusão de valores da base de cálculo do ICMS, com ausência de autorização constitucional/legal, consubstanciada na sigla NB99, situação que gerou impacto nos repasses aos municípios e no repasse à educação, em confronto ao art. 212 da CF.

173. A defesa, em suma, afirma que com a criação do Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ, que os valores arrecadados a título de multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias passaram a fazer parte das receitas do fundo, com preservação das vinculações constitucionais, nos termos da Lei nº 7.365/2000, conforme preconiza seu art. 3^o.

174. Ressaltou que, com a criação da conta 1.9.1.1.42.01.02 – Recursos Destinados ao FUNGEFAZ, a conta 1.9.1.1.42.01.01 – Receitas Ordinárias do Tesouro Estadual deveria ter sido inativada, não devendo ser base de cálculo para o Município, uma vez que essa receita não poderia ter arrecadação em virtude da Lei nº 7.365/2000, entretanto, para que não ocorra novamente este erro inativarão a natureza da referida receita.

5 Art. 3^o O FUNGEFAZ será constituído com os recursos descritos no artigo 3^o da Lei nº 7.365, obedecido ao que se segue:

I - 100% dos valores arrecadados a título de multas aplicadas em decorrência de infrações e legislação tributária referentes aos valores decorrentes da quota-parte do Estado.



175. Segundo a equipe de *experts*, os valores desconsiderados pelo Estado são provenientes de multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária, multas punitivas, situação que deve ser excluída do percentual de 25%, previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 63/90. Assim, acharam necessário o saneamento da presente irregularidade.

176. Em análise dos fatos elencados, verifica-se que trata-se de matéria atinente a valores da base de cálculo do ICMS que diz respeito ao repasse e vedações dos recursos provenientes dos 25% do montante do tributo arrecadado aos municípios como previsto na LC nº 63/90.

177. Quanto aos repasses obrigatórios, importante destacar a redação do Art.160, CF, segundo o qual é vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos dos repasses obrigatórios aos Estados, Distrito Federal e municípios, incluindo os adicionais e acréscimos relativos aos impostos, assim, nesses adicionais se inclui a multa moratória, porém, não está incluída a multa punitiva, que no presente caso, verifica-se que tratar-se da última, não sendo cabível portanto o seu repasse.

178. Desta feita, este Parquet pondera pelo saneamento da presente irregularidade em consonância com os argumentos da Secex.

NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.2 Assunção injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Programa 406 (Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro), considerando que o Governo Estadual não prioriza o aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários para otimizar o uso dos insumos ociosos/subutilizados nem instaura política de desinvestimento desses ativos, postura que atenta contra a eficácia e a eficiência da ação governamental (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).

179. A irregularidade apontada pela equipe técnica diz respeito à assunção



injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Pacto pela Segurança: MT mais seguro, previsto no programa 406.

180. Em síntese, segundo a Secex, o Governo do Estado possui equipamentos com elavada tecnologia e alto custo, porém os insumos estão ociosos ou subutilizados, dado que não é efetuada política de desinvestimento, o que está gerando mais custos do que benefícios perante a política de segurança pública preconizada no Programa 406.

181. Os investimentos não atendidos no referido programa são: a manutenção dos 2 (dois) Centros Integrados de Comando e Controle Móveis (CICCM); a manutenção da Plataforma de Observação Elevada - POE – Caminhão "truckado" com solução tecnológica de altíssimo custo embarcado; não construção das garagens para os veículos especializados; e não manutenção de 30 câmaras de videomonitoramento – legado da Copa do Mundo de 2014.

182. Em sede de defesa, o responsável alegou que as demandas referentes as manutenções foram iniciadas no exercício de 2016, porém, não obteve êxito na contratação, haja vista que o processo extrapolou o prazo previsto na Portaria nº 01/2016/SEPLAN/SEGES/CGE. No entanto, no corrente ano o procedimento já foi reiniciado e está sob a responsabilidade do Núcleo de Gestão Estratégica.

183. Já no que se refere à construção das garagens para os veículos especializados, afirmou, em síntese, que foi firmado um Termo de Cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública e a SECOPA, no ano de 2014, porém devido a extinção da última, o repasse para a secretaria não foi realizado, havendo o adimplemento contratual apenas no final do ano de 2016 e o projeto entregue pela empresa em 05/05/2017.

184. Afirmou também que no que pertine à manutenção das câmeras de videomonitoramento, por questões operacionais a Secretaria de Segurança Pública concluiu pela necessidade de um novo processo de prestação de serviços.

185. Todavia, mesmo diante das justificativas, a equipe técnica não sanou a irregularidade, uma vez que não houve resolução definitiva dos problemas, que estão



sujeito a condições suspensivas diante da administração estatal, sugerindo, por consequência, a recomendação de estudo de viabilidade técnica, operacional e financeira dos insumos, decida entre as alternativas de suplementar a manutenção dos ativos ou de desinvesti-los, determinando na sequência todas as providências administrativas necessárias ao titular da Secretaria responsável, de forma a maximizar a eficácia e eficiência do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro.

186. De fato, o Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro, não foi devidamente cumprido ao longo do exercício ora analisado, fato devidamente afirmado até mesmo em sede de defesa.

187. Ressalta-se que o cumprimento de referido programa é de grande importância à sociedade mato-grossense, especialmente diante dos índices alarmantes de criminalidade que assolam a região há tempos.

188. Além do mais, constata-se que o grande dispêndio de recursos financeiros com os insumos aqui tratados estão gerando mais custos do que benefícios no âmbito da política de segurança pública.

189. Neste sentido, as situações aqui abordadas devem ser analisadas pelo gestor para a sua conveniente manutenção ou não, visto que as políticas estruturantes da segurança pública devem primar pela melhoria e qualidade dos serviços públicos aplicados à sociedade, com o uso racional dos recursos e o desenvolvimento de infraestrutura e inovações tecnológicas eficientes e eficazes.

190. Dado que as políticas de segurança pública devem priorizar a implementação de políticas públicas com condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tais serviços, primando sempre os princípios da eficácia e eficiência.

191. Nesse norte, **este Parque de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, entende por mantida a impropriedade, pugnando, ademais, pela recomendação ao Governo do Estado de Mato Grosso para que viabilize estudo técnico, operacional e financeiros com a manutenção dos 2 (dois) Centros Integrados de Comando e Controle Móveis (CICCM), a manutenção**



da Plataforma de Observação Elevada - POE – Caminhão "trucado" e construção das garagens para os veículos especializados e manutenção de 30 câmaras de videomonitoramento – legado da Copa do Mundo de 2014, e decida sobre as alternativas de suplementar a manutenção dos ativos ou de desinvesti-los, determinando na sequência todas as providências administrativas necessárias ao titular da Secretaria responsável, de forma a maximizar a eficácia e eficiência do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro.

NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.3. Não dotação, por parte do Poder Executivo Estadual, à AGER, de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação – em específico, a fiscalização – dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, o que esvazia a competência regulatória da entidade e mina sua autonomia administrativa, financeira e funcional, em desrespeito ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (**Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados**).

192. No tocante à irregularidade supra, foi constatada a não dotação de mecanismos mínimos capazes de garantir a fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, em desrespeito ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013).

193. Em sede de defesa, o responsável trouxe alegações, em síntese, de que o quadro de realização da meta física constante do RAG 2016, alcançou 80% de Meta Física na ação 2154. Ademais, com o objetivo de restabelecer a regularidade das funções



desempenhadas na AGER/MT, nomeou presidente e diretores para a autarquia, recompondo sua diretoria como meio de normalização de seus processos decisórios e repisou que encaminhará à Assembleia Legislativa o projeto de lei para estruturação de cargos e competências da AGER e serão destinados R\$200.000,00, para programas de capacitações dos servidores.

194. Os argumentos trazidos à baila foram rejeitados pela Equipe de Auditoria, visto que as evidências apresentadas não foram suficientes para elidir o apontamento, sendo expedida a recomendação para que seja adotado na AGER mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários.

195. Observa-se que no presente apontamento que o gestor não vem cumprindo os planos básico de governança referente a função fiscalizatória da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, conforme verificou no Relatório de Ação Governamental – RAG 2016, que relatou a ausência de viabilização de meios e tecnologias para investigar a qualidade de serviços públicos delegados.

196. É sabido que as Agências Reguladoras são responsáveis pelo controle e fiscalização de determinadas atividades consideradas estratégicas para a atividade econômica do Estado, e que merecem assim sua elevada atenção especial pela gestão governamental.

197. No presente caso, ainda que tenham sido tomadas decisões pela gestão e tenham sido cumpridas Metas Físicas na Ação 2154, estas não foram satisfatórias no tocante a operacionalização e a função fiscalizatória da AGER/MT, que tem por missão normatizar, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento, conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e de seus terminais rodoviários, fornecimento de energia elétrica e provimento de telecomunicações.

198. Assim, verifica-se o falta de contingenciamento de recursos e capacitação



técnica que prejudicou ao longo do exercício a efetiva atuação da AGER/MT diante de suas missões precursoras, especialmente, no que pertine as malhas rodoviárias e concessão de serviços de transporte intermunicipal.

199. Nesse sentido, este Parquet de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, entende por mantida a impropriedade, pugnando pela expedição de recomendação ao governador do Estado de Mato Grosso para que garanta à AGER os mecanismos mínimos capazes de garantir o desempenho de funções especiais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, em respeito à autonomia administrativa, financeira e funcional da Agência Reguladora, prevista no art. 1º, caput, da Lei Complementar estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013).

NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.4. Não adoção, a tempo de viabilizar para 2016 a regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, de providência de sua alçada decisória, na qualidade de titular do Poder Concedente (Estado de Mato Grosso) e considerando sua ciência, desde 7/8/2015, sobre a situação irregular e de insegurança jurídica da execução da referida política pública essencial, em desrespeito ao art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado com o Ministério Público Estadual em 2007 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

200. Quanto à irregularidade NB99 20.7.4, verifica-se que não foi adotada regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, durante o exercício ora questionado.

201. Em análise da defesa, constata-se que o responsável alegou que foram realizadas fiscalizações - ainda que em menor escala, em razão do contingenciamento



financeiro, e em razão dos contratos de concessões válidas para o serviço de transporte intermunicipal, por força do Decreto Estadual nº 743/2016, em 23/11/2016, foi expedida a SINFRA determinação de instauração de procedimento licitatório para delegação dos serviços, o qual findou em 17/02/2017, com a convocação das empresas vencedoras para assinarem os respectivos contratos administrativos de concessões.

202. Em que pese o alegado, a equipe técnica não sanou o apontamento, esclarecendo que a expedição do Decreto Estadual deu-se quase no final do exercício, fato que dificultou a regularização jurídica dos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros de Mato Grosso, bem como a convocação das empresas vencedoras para a assinatura dos contratos de concessões deu-se apenas em 2017.

203. Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, o Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros no âmbito Interestadual é de competência da União, o Intermunicipal é de competência dos Estados e o Transporte Municipal cabe aos Municípios.

204. Define-se o serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros -TCRIP como aquele efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Mato Grosso, trafegando por rodovias federais, estaduais ou municipais.

205. A competência para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos é atribuída, por lei, à Agência de Regulação dos Serviços Públicos – AGER/MT, e os serviços delegados por competência de outorgar, homologar, cassar, revogar e prorrogar contratos de concessão, permissão ou autorizações na área de transporte intermunicipal de passageiros é dado a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

206. O serviço de transporte coletivo é considerado serviço de utilidade pública, porém, sob a ótica constitucional é essencial, conhecido como serviços pró-cidadão quanto à utilização, cuja regulamentação e controle cabe ao Poder Público.

207. Nesta senda, da análise dos fatos, constata-se que realmente não houve durante o exercício ora analisado a devida regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, fato este mesmo confessado pelo gestor



em sua defesa.

208. Além do mais, verifica-se que os fatos eram de ciência do gestor desde a expedição do Decreto Estadual nº 211/2015, em 07/08/2015, que dispôs sobre a nulidade do Decreto nº 2449/2014, que autorizava execução dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, assim, conclui-se que após mais de um ano e três meses depois da nulidade da execução dos serviços que foram tomadas providências pelo responsável para iniciar uma medida de regularização jurídica dos serviços que estavam em permissão precária de execução tendo em vista nulidade de decreto.

209. Neste sentido, verifica-se que ao longo de 2016 esses serviços pedem ter sido prejudicados e correram riscos derivados de uma regulação quase que inexistente, que por falta de ciência dada pelo Decreto Estadual nº 211/2015, também tinha ciência dos fatos irregulares devido as normativas regentes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado.

210. Assim, tratando-se de serviço público, imperioso se torna a completa observância das normas que disciplinam a matéria, fato que não foi devidamente observada ao longo do exercício de 2016, visto que a legislação prevê, expressamente, a realização de licitação para a exploração de serviço público de transporte coletivo, entretanto, providências neste sentido somente foram adotadas ao final do curso do exercício financeiro não tendo tempo hábil para a conclusão do feito, situação que não pode ser concebível dado o lapso temporal de um exercício todo para a regularização da inconformidade.

211. Nesse sentido, **este Parquet de Contas, entende por mantida a impropriedade, pugnando, pela recomendação ao Governo do Estado de Mato Grosso para que determine à gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA que regularize as situações jurídicas de todas as delegações particulares de execuções dos serviços de transporte coletivo intermunicipal até o final de 2017, em cumprimento aos termos do art. 175 da Constituição Federal, bem como determine que à gestão da AGER/MT que exerça efetivamente a sua função**



fiscalizadora dos serviços em questão.

NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.5. Não priorização da política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, a despeito da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vidas derivadas de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).

212. Verificou-se ainda a Equipe Técnica, ausência de priorização de política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso.

213. A defesa, reconhece o apontamento, mas argumenta que a irregularidade refere-se ao desempenho do Intermat na condução da política de regularização fundiária do Estado, e ressalta que as ações não foram concretizadas em razão das restrições de recursos orçamentários financeiros, aduzindo que serão adotadas providências para incluir as ações relacionadas à política de regularização fundiária como prioridade de governo.

214. A Secex, contudo, não acatou os argumentos, sugerindo a expedição de recomendação ao Governador do Estado, para que priorize, em termos orçamentários, ainda para 2017, a política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso.

215. Denomina-se regularização fundiária o processo de verificação da situação da propriedade e posse de áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas que se formaram em desacordo com as normas legais que regulam a matéria, e, a regularização traz segurança e dignidade aos cidadãos.

216. Ao realizar a regularização fundiária, o Estado dá eficácia ao direito à moradia digna e ordena o uso do solo, gerando informações para arrecadação de tributos e tornando possível segurança jurídica na matéria. Nessa linha de raciocínio Alexandre de Moraes⁶ conceitua eficácia:

6 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 348.



Princípio da eficiência é aquele que impõe a administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos.

217. Assim, a regularização fundiária passa a ser política pública permanente, relacionada ao Estado, uma vez que sabe-se que a regularização fundiária assume importante papel no âmbito estatal, pois é a base para a prestação de uma série de serviços públicos, sendo uma delas a disposição de terras públicas.

218. No Estado de Mato Grosso, compete a regularização fundiária ao Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – Intermat, especialmente, no que refere-se a área de assentamentos rurais, e lotes e assentamentos urbanos informais.

219. O que se busca com a regularização fundiária é, sem dúvida, transformar a irregularidade na ocupação do solo em domínio e posse legítimas, a fim de cumprirem sua função social.

220. Além do mais, o intuito basilar é minimizar os problemas decorrentes da irregularidade fundiária, que certamente é uma estratégia inteligente de gestão dirigida a resgatar a segurança jurídica da posse e da propriedade.

221. No entanto, a regularização fundiária não foi devidamente tratada pela gestão do governo do Estado de Mato Grosso ao longo de 2016, conforme contata-se na análise do programa governamental denominado Regularização Fundiária – 208 e no Relatório de Ação Governamental – RAG de 2016, que aponta graves ausências de regularização de habitação e assentamento, além de nenhum projeto de plano de desenvolvimento de assentados.

222. Assim, resta evidente que a não regularização fundiária acarreta uma séria insegurança jurídica no âmbito social do Estado, dado que podem ocorrer vários riscos à vida derivado de conflitos por terras e ainda instabilidades econômico-financeira ao Estado advindo desses conflitos.

223. Constatando-se, pois, de forma incontroversa, a ocorrência da



irregularidade, este *Parquet* pugna pela manutenção da irregularidade.

224. Pelo exposto, entende-se por mantida a impropriedade, sendo necessária a recomendação ao Governador do Estado de Mato Grosso para que priorize, em termos orçamentários, a política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, em face da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos às vidas derivadas de conflitos por terras e do dever estatal de priorizar tal ação, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual.

3. CONCLUSÃO

225. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 51, da Constituição do Estado de Mato Grosso; do art. 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, manifesta pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Estado de Mato Grosso, exercício financeiro de 2016**, com as seguintes recomendações à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que as aplique ao Chefe do Poder Executivo, com destaque para o **processo de apuração de eventual crime de responsabilidade** pelo governador José Gonçalves Pedro Taques:

a) recomendação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que apure eventual prática de **crime de responsabilidade pelo Governador do Estado, Sr. José Gonçalves Pedro Taques**, notadamente acerca da **indevida ausência de repasse/não regularização de repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado de Mato Grosso, na forma determinada pelo art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que em tese configura os delitos previstos no art. 4º, II; V; e VI da Lei Nacional n. 1.079/1950.**



b) Observe os prazos do envio de documentos para análise e manifestação do controle interno (**Item 6.2 – Relatório conclusivo da unidade de Controle Interno**).

c) Atenda ao princípio orçamentário da clareza a fim de inserir no projeto de lei a ser encaminhado ao legislativo um percentual único de alteração orçamentária inteligível, evitando a realização de exercícios de interpretação para se chegue ao valor previamente autorizado, bem como a existência de autorizações de créditos via decretos em valor desarrazoado (**Item 7.3.1 – Créditos Adicionais**).

d) Aprimore o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), de modo que não existam inconsistências entre os relatórios FIP 729 e FIP 729F (**Item 7.3.1 – Créditos Adicionais**).

e) Encaminhe o plano de providências com as ações traçadas baseadas no Relatório da Situação das Descentralizações de Recursos efetuadas pelo Estado.

f) **Abstenha-se de deferir a concessão ou o aumento de benefícios** tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na Lei Orçamentária Anual de regência, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF) (**Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas**).

g) **Faça empreender levantamentos para alocar nas Leis Orçamentárias** Anuais os valores que, nos anos anteriores à formulação do orçamento anual, sejam objeto de renúncia fiscal, tomando por base seus controles operacionais e/ou contábeis relacionados (**Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas**).

h) **Quando atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA** para o exercício financeiro em curso, abstenha-se de encaminhar projetos de lei à Assembleia Legislativa, nesse mesmo exercício, visando ampliar tais



limites, sob pena de infringência ao teor da Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015, cujo teor vincula os atos da Administração estadual, por força do art. 50, da Lei Complementar estadual 269/2007 (**Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas**).

i) Utilize uma fonte de recursos específica para execução das despesas executadas de convênios e programas custeadas com recursos da base de cálculo determinada pela LC141/2012, de modo que possam ser identificadas pelos órgãos de controle e pela sociedade (**Item 8.2.4.1.2. – Execução das despesas – Saúde**).

j) **Conclua o Plano Estadual de Saúde do quadriênio 2016 a 2019, para** melhor conduzir as ações em Saúde no Estado, bem como a alimente tempestiva as informações no SIOPS - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde, com dados corretos e uniformes (**Item 8.2.4.2. – Aspectos detectados no relatório 10/2016 – Acompanhamento Simultâneo**).

k) **Que toda operação contábil de ajuste, retificação ou procedimento** análogo seja devidamente respaldada por nota explicativa e ou justificativa que permite a qualquer usuário das peças contábeis ter exata ciência do motivo e da composição dos lançamentos (**Item 9.4 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada**)

l) Intensifique o controle e o monitoramento da situação financeira do Estado, notadamente no que concerne ao Poder Executivo, a fim de evitar a presença de insuficiência financeira relevante capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas (**Item 9.5.2. Situação Financeira – QSF – Quociente da Situação Financeira**).

m) **Enfatize o controle da relação entre disponibilidade financeira (por fonte)** e respectivo encargos (empenhos, restos a pagar e valores de terceiros), visando impedir a presença de desequilíbrio financeiro (**Item 9.5.4. – Disponibilidade**



Financeira e Restos a Pagar – Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar).

n) Atenda ao prescrito no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT, e, salvo os empenhos cujo processo de liquidação já tenha ocorrido ou iniciado, por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda a anulação de todos os restos a pagar não processados, notadamente àqueles não respaldados por recursos financeiros hábeis **(Item 9.5.4. – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar – Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar).**

o) Inclua, no Portal da Transparência, agenda com informações relativas às Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados; bem como ampliação da divulgação da realização das Audiências, inclusive mediante utilização dos sites institucionais do Governo Estadual. **(Item 11.1 – Audiências Públicas).**

p) **No início de cada exercício seja estabelecido um calendário anual de Audiências Públicas**, junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de modo dar fiel cumprimento à legislação e não desconfigurar a sua função de controle e acompanhamento **(Tópico 11.1 – Audiências Públicas).**

q) **Disponibilize o Relatório de Gestão do SUS e a respectiva avaliação do Conselho de Saúde** nas páginas eletrônicas da Secretaria de Saúde, e também do Conselho Estadual de Saúde, conforme prescreve o artigo 31 da Lei Complementar 141/2012. **(Item 11.2.1 – Conselho Estadual de Saúde).**

r) **Adote providências no sentido de disponibilizar as atas e pautas das reuniões do Conselho Estadual de Saúde**, em locais apropriados dentro de sua páginas eletrônicas, bem como mantenha atualizados os dados e informações nele inseridos, para o devido acesso e acompanhamento da sociedade **(Item 11.2.1– Conselho Estadual de Saúde e Item 11.2.2– Conselho Estadual de Educação).**



s) Por representar governo sobre 87,27% dos servidores vinculados ao RPPS, que seja elaborada e executada política de reposição dos servidores efetivos, por meio de concursos públicos, conforme preceitua o art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, reduzindo ainda o quantitativo das contratações temporárias, tendo em vista que os servidores contratados não contribuem para o RPPS, uma vez que são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social- RGPS (Item 13.2 – Estatísticas da Previdência - MTPREV).

t) Adote as medidas necessárias a fim de que, após a conclusão da avaliação atuarial de 2017, seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do *deficit* atuarial, bem como a demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e o consequente encaminhamento de projeto de lei para implementação do referido plano de amortização, comprovando a este Tribunal no prazo de 120 dias, a contar da data da conclusão da avaliação atuarial de 2017 (Item 13.6 – Plano de amortização/estudo de viabilidade).

u) Promova uma avaliação da conveniência e da oportunidade de se criar os Fundos FEDAT, FEI, e FEDIR (Item 13.11 – Fundos Previdenciários).

v) Autorize a abertura de concursos públicos que visem, especialmente, à substituição de professores temporários por professores efetivos (Item 14.1.1.1 – Professores).

x) Adote providências visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho no que se refere às políticas públicas de educação, sobretudo no que concerne aos indicadores deficitários, em especial, aos que medem o aprendizado dos alunos das escolas estaduais de Mato Grosso por meio da Prova Brasil e ENEM (Item 16.1.1. – Comparação do índice de educação estadual com a média Brasil e Item 16.1.2 – Evolução dos indicadores das políticas públicas de Educação).



w) Adote providências visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho no que se refere às políticas públicas de saúde, sobretudo no que concerne aos indicadores deficitários, a fim de prevenir e reduzir a incidência de doenças e outros agravos, bem como de melhorar as condições de saúde da população **(Item 16.2.1. – Comparação do índice de Saúde estadual com a média Brasil e Item 16.2.2. – Evolução dos indicadores das políticas públicas de Saúde).**

y) Diante de estudo de viabilidade técnica, operacional e financeira, decida entre as alternativas de suplementar a manutenção dos ativos ou de desinvesti-los, determinando na sequência todas as providências administrativas necessárias ao titular da Secretaria responsável, de forma a maximizar a eficácia e eficiência do Programa 406 - Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro **(Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).**

z) Adote providências visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho no que se refere às políticas públicas de segurança, sobretudo no que concerne aos indicadores deficitários apresentados nos municípios de grande porte populacional de Mato Grosso **(Item 16.3.2. – Análise de indicadores da Segurança Pública Estadual).**

a.1) Adote medidas visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho dos indicadores apresentados no Relatório de Ação Governamental/2016 dos programas de educação (398-Educar para Transformar), segurança (406-Pacto pela Segurança: MT Mais Seguro) e saúde (77- Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde) **(Item 17.4. – Avaliação Conclusiva da análise dos resultados – programas significativos).**

a.2) Providencie, com a urgência que o caso requer, a quitação da dívida dos duodécimos ainda pendentes de repasse, alusivos a 2016 (68%), em face



do excesso de arrecadação no reportado exercício financeiro, tudo em respeito ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), ao art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), ao art. 38 do Decreto estadual 384/2015, bem como a entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (**Tópico 18.1.1. – Repasse de Duodécimos**).

a.3) Atualize imediatamente as informações referentes aos repasses efetuados à conta de cada programa na página eletrônica <http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/fundoafundo>, inclusive com identificação das Portarias e data dos repasses, de forma a dar transparência aos órgão de controle, aos municípios e à sociedade (**Item 18.1.3 Saúde – Atenção Básica**).

a.4) Aloque, de forma planejada, recursos orçamentários, financeiros, humanos e tecnológicos para a Secretaria de Estado de Gestão, visando a que a referida setorial levante e evidencie, em sistema corporativo, a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso, em respeito ao art. 94, Lei 4.320/1964 (Tópico 18.2. – Gestão do Patrimônio Imobiliário).

a.5) Dote a AGER de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, em respeito à autonomia administrativa, financeira e funcional da Agência Reguladora, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (**Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados**).



a.6) Priorize, em termos orçamentários e financeiros, o imprescindível aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais (SIGCON – módulo convênios de descentralização), no intuito de que a ferramenta contenha mecanismos efetivos para inviabilizar o repasse financeiro de parcelas a convenentes que não tenham, por mora sua ou da Secretaria convenente, comprovada a boa e regular aplicação de recursos recebidos via convênios pretéritos **(Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização).**

a.7) Determine ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística priorizar a regularização da execução do serviço de transporte coletivo intermunicipal, de forma que, ao fim de 2017, todas as linhas (mercados) estejam delegados a particulares que hajam efetivamente participado de licitação pública, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal de 1988 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

a.8) Priorize, em termos orçamentários e financeiros, a efetiva e integral implantação dos sistemas corporativos aptos a gerir as informações da Dívida Ativa Estadual, que, conhecidas, permitirão à PGE MT concentrar esforços e estratégia na cobrança e recebimento desse significativo ativo governamental, tudo em respeito ao art. 1º, § 1º, e aos arts. 12 e 13, todos da Lei Complementar 101/2000 **(Tópico 18.6 – Dívida Ativa).**

a.9) Priorize, em termos orçamentários, ainda para 2017, a política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, em face da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual **(Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de junho de 2017.



(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.